



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**

Processo nº 1003513-03.2020.4.01.4200

Autor: COMUNIDADE INDÍGENA XAARI

Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscrito, na qualidade de *custos legis*, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 178 do Código de Processo Civil, manifestar-se nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c condenação por danos morais, ajuizada pela Comunidade Indígena Xaari, com o objetivo de determinar aos réus que promovam a exumação dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai, falecidos em decorrência da COVID-19 e enterrados no cemitério em Boa Vista, e posterior transladação à Aldeia Xaari, Terra Indígena Waiwai, Município de São João do Baliza, em respeito às tradições culturais de sepultamento do Povo Waiwai.

Após a devida distribuição do processo, o juízo federal determinou a citação e intimação do MPF, bem como a citação dos réus para apresentação de contestação.

A Funai, na contestação de ID 303997868, alegou sua ilegitimidade passiva, vez que não há pedido dirigido à autarquia.

Página 1 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19D48C81.B19DD3F6.831CFEBA.995DD260



A União apresentou contestação no ID 313267353.

Manifestação deste Parquet solicitando a intimação do Ministério Público Federal após as contestações dos réus (ID 313474358).

Contestação do Estado de Roraima nos IDs 337827391.

Os autos, então, vieram para parecer.

É o relato dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade

Inicialmente, destaque-se a plena legitimidade da Comunidade Indígena Xaari para ingressar em juízo na defesa de seus direitos, nos termos do art. 232 da Constituição Federal:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

No tocante ao polo passivo, as condutas ilícitas são atribuídas à União/DSEI-Leste e ao Estado de Roraima, pela negativa de devolução do corpo à comunidade indígena e consequente sepultamento dos corpos em cemitério urbano, ofendendo, assim, o direito de luto tradicional.

Conforme asseverado pela Funai em sua contestação, a petição inicial não traz nenhum pedido em face da autarquia indigenista. Aliás, toda a causa de pedir é baseada em atos ilícitos praticados pelo DSEI-Leste – representado pela União – e pelo Estado de Roraima. Não há notícia de envolvimento da Funai nos fatos descritos, razão pela qual não se verifica sua legitimidade passiva para a demanda.

2.2 Das condutas ilícitas dos réus

2.2.1 Normatização sanitária elaborada pela União e Estado de Roraima no contexto da pandemia de Covid-19: direitos de luto vs saúde pública.

Com o advento da pandemia da COVID-19 no Brasil, os entes públicos foram surpreendidos com o surgimento de diversas questões novas e desafiadoras, que demandaram respostas rápidas e eficazes.

A alta contagiosidade da doença, combinada com um elevado grau de mortalidade, especialmente para as pessoas pertencentes ao grupo de risco, levou o governo brasileiro a declarar estado de emergência em saúde pública de importância nacional



(ESPIN), através da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3.2.2020 e da Lei nº 13.979, de 6.2.2020.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de edição de regras específicas para o manejo de corpos infectados pelo novo coronavírus, diante da possibilidade de transmissão do agente infeccioso através dos restos mortais do falecido aos parentes e amigos que desejassem participar de eventual ritual fúnebre.

O Ministério da Saúde, por exemplo, em 25 de março de 2020, à época do início da pandemia no país, editou uma cartilha intitulada “*Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19*”^[1], contendo, entre outras medidas, recomendações aos “familiares e amigos”:

6. INSTRUÇÕES AOS FAMILIARES E AMIGOS

Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena.

Caso seja realizado, recomenda-se:

- Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;
- Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
- Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19;
- Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;
- Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações.
- Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.



Exercendo sua competência para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia, o Estado de Roraima passou a dispor sobre os procedimentos a serem observados quando de óbitos suspeitos ou confirmados de Covid-19.

Inicialmente, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, publicou a Nota Técnica n.º 05/2020/COERR/COVID-19, com algumas recomendações:

Os velórios das vítimas terão prazo máximo de 1 (uma) hora, em ambiente aberto no cemitério;

Cada cerimônia poderá ter até 10 (dez) pessoas, e é permitido revezamento entre familiares e amigos e deverão estar paramentados com Equipamento de Proteção Individual – EPIs;

A autópsia NÃO deve ser realizada e é desnecessária em caso de confirmação ante-mortem da COVID-19.

Tais recomendações foram reproduzidas no “Plano de Contingência – PLANCON” acerca dos procedimentos, ações e decisões no tocante aos óbitos decorrentes da COVID-19, elaborado sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC, do Estado de Roraima. Dentre outras regras, constam as seguintes (juntado ao Id. 313267360, p. 15):

SEPULTAMENTO:

7.5.1 Até 5 horas após o óbito, de pessoas confirmadas ou suspeitas de contaminação por COVID-19;

7.5.2 O cemitério de referência para os óbitos ocorridos na capital será o Cemitério Campo da Saudade.

7.5.3 As famílias que já forem detentoras de mausoléu no Cemitério Municipal Nossa Senhora da Conceição – CMNSC poderão requerer o sepultamento neste local.

7.5.4 O horário de sepultamento será das 07h30 às 17h30 no cemitério privado Campo da Saudade e das 08h as 17h30 nos cemitérios municipais;

Com relação à população indígena, o “Suplemento Plano de Contingência Integrado – Sepultamentos Indígenas COVID-19”, também elaborado sob a coordenação da Defesa Civil do Estado de Roraima, estabelece, em seu art. 5.5.1 (juntado ao Id. 313267359, pp. 5/6):

5.5 SEPULTAMENTO:

5.5.1 Por meio de diretivas da OMS, bem como do Ministério da Saúde, toda **população indígena fica impedida de realizar seus respeitantes rituais fúnebres no momento**, seguindo todas as diretivas descritas no Item



7.4 do PLANO DE CONTINGÊNCIA INTEGRADO - SEPULTAMENTOS COVID19;

5.5.2 De acordo com a peculiaridade de rituais fúnebres de cada etnia, poderá em momento oportuno (após termino da PANDEMIA, em período de acordo com a liberação do Ministério da Saúde), ser realizado a exumação do corpo para prosseguimento dos referidos rituais fúnebres em suas comunidades, devendo o custo decorrente da aludida exumação, bem como traslado e execução dos rituais, serem custeados pelos atinentes Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI responsável pela etnia;

Como se demonstrará nos tópicos abaixo, tais normas violam o direito fundamental de luto dos povos indígenas, afigurando-se desproporcionais, por serem excessivamente restritivas ao simplesmente proibirem os rituais fúnebres tradicionais. A conclusão é de que o ritual fúnebre Waiwai, ao prever apenas o sepultamento em terra indígena, é compatível com as orientações sanitárias.

2.2.2 O direito fundamental de luto dos povos indígenas. Deveres estatais de proteção à cultura, costumes e tradições indígenas. Sobre o luto e o sepultamento dos mortos entre os Waiwai.

Enquanto rito social de lembrança e despedida, historicamente ocupando um aspecto central de diversas culturas, o luto é um direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e implicitamente decorrente dos direitos culturais, já que é uma forma de expressão profundamente simbólica compartilhada socialmente. Dele decorrem, por exemplo, o direito de licença laboral e o direito de conhecimento do paradeiro de familiares em grandes tragédias, de localizar os seus corpos e garantir um enterro digno, aspecto particularmente sensível, aliás, na justiça de transição, que exige a recuperação dos restos mortais dos desaparecidos políticos e a garantia de seu ritual de sepultamento.

Em se tratando de direito fundamental, a restrição do direito ao luto é exceção. E assim deve ser circunscrita e fundamentada, baseada na ponderação de direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Em geral, a limitação do direito ao luto em tempos de pandemia pela Covid-19 adequa-se às razões de saúde pública invocadas, sendo meio apto a evitar a transmissão da infecção, com sérias consequências epidemiológicas. Do ponto de vista da necessidade, não se vislumbra excesso nessas limitações, configurando medida menos gravosa do que a proibição total do ritual fúnebre. Comparando custos e benefícios, trata-se de restrição compensada pela menor exposição ao novo coronavírus, privilegiando as regras de distanciamento social, de modo a conter a propagação da epidemia.

É claro que, aliadas às limitações à liberdade locomoção decorrente das regras de distanciamento social vigente em todo país, essas restrições das cerimônias fúnebres



afetam decisivamente a dimensão social de nossas despedidas. A experiência do luto precisa ser compartilhada socialmente e sustentada pelo afeto proporcionado por gestos solidários de familiares e amigos, de modo que, estar impedido de expressar publicamente essa última homenagem, pode agravar os sintomas de desregulação física e psicológica associados a esse evento traumático.

Ao não poder exercer seu direito de luto plenamente, a sociedade encontra rituais alternativos de despedidas, que, senão substituem, amenizam o trauma desse evento. No “Guia para pessoas que perdem um ente querido em tempos de coronavírus (COVID19)”^[2], elaborado por psicólogos espanhóis e traduzido para o português, há várias sugestões de rituais alternativos de despedidas, como publicações em redes sociais e reuniões virtuais de familiares.

Esse não é o caso dos povos indígenas. Mais do que lamentar a morte de alguém e lhe prestar as últimas homenagens, como ocorre nas cerimônias fúnebres da sociedade envolvente, para os povos indígenas a prática ritualística do luto ocupa espaço central da sua cosmologia, e não há alternativas compensatórias para esse cerimonial.

A nota dos antropólogos que trabalham diretamente com o povo indígena Waiwai - Ruben Caixeta de Queiroz (UFMG) e Leonor Valentino (Museu Nacional/UF RJ) - “Sobre o luto e o sepultamento dos mortos entre os Waiwai” explica a importância do ritual indígena:

Sobre o luto e o sepultamento dos mortos entre os Waiwai

Esta breve nota tem por objetivo informar, sumariamente, sobre os cuidados que os povos Waiwai têm com os mortos, e o luto que decorre da morte. A motivação para a nota é o contexto atual da pandemia da Covid-19, que tem colocado a necessidade de cuidados especiais com a destinação dos corpos das vítimas. Pelo que compreendi, há uma orientação da Sesai para que os corpos sejam sepultados no local de falecimento da pessoa. Isso implica que, falecido na cidade, o corpo do morto ali deveria permanecer e não ser transportado para sua aldeia de origem.

Contudo, isso fere uma das dimensões mais cruciais da cultura e da sociedade waiwai.

Sepultar o corpo longe da terra onde a pessoa nasceu, longe dos seus familiares, implica em prolongar o sofrimento do morto e também dos seus parentes. A ausência de cuidados com o devido sepultamento, isto é, na aldeia e perto dos familiares, não daria tranquilidade necessária para a existência pós-morte do espírito da pessoa falecida.

Para se ter uma ideia, hoje, os Waiwai enterram o corpo do morto dentro da casa do parente enlutado. Ali é que a família realiza seu luto e se sente confortada pela passagem do ente querido. Assim como um parente vivo, o parente morto necessita de atenção e cuidados: não pode ser enterrado isolado da família, sem a proteção que um teto proporciona contra o sol e a chuva.

É dever do Estado proteger, tanto quanto possível, a cultura, os costumes,

Página 6 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 19D48C81.B19DD3F6.831CFEBA.995DD260



crenças e tradições indígenas, em conformidade com os artigos o art. 215, § 1º e 231 da Constituição Federal de 1988:

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas** populares, **indígenas** e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes,** línguas, **crenças e tradições,** e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (grifo nosso)

A proteção conferida pelo texto constitucional inclui a realização de rituais funerários, sendo certo que ignorar as práticas culturais em momento tão grave para uma família e uma comunidade é agravar a situação de sofrimento e a violência sofrida em razão de doenças levadas por não indígenas.

Ademais, a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, determina que os Estados devam adotar as medidas especiais necessárias para salvaguardar a cultura dos povos tradicionais e, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário (art. 8º, 1). Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (art. 8º, 2).

Da mesma forma, não se pode olvidar que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver (art. 216 da Constituição da República).

Assim, cabe ao Estado brasileiro garantir a subsistência das comunidades tradicionais e de suas culturas, contribuindo para uma pluralidade étnica e política em uma sociedade democrática. Qualquer atitude estatal permeada por perspectivas homogeneizantes e pela ideia de assimilação vai de encontro à pluralidade que colore, enriquece e engrandece a democracia inclusiva das sociedades modernas.

2.2.3 Violação ao direito fundamental de luto dos povos indígenas. Princípio da proporcionalidade: da vedação de excesso. Desnecessidade da proibição dos rituais fúnebres para proteção da saúde pública. Sepultamento em terra indígena com observação dos protocolos sanitários.

Feitas as considerações acima, verifica-se que as normatizações do Ministério da Saúde, a Nota Técnica n.º 05/2020/COE-RR/COVID-19 e o Plano de Contingência



Integrado - Sepultamentos Covid19 acabam por abstrair as questões culturais relacionadas às cerimônias fúnebres, desconsiderando as diferentes concepções de morte e destinação do corpo dos povos indígenas, as quais ocupam um espaço central em suas cosmologias, com amplos desdobramentos políticos e sociais.

A despeito das importantes razões de saúde pública invocadas, o tratamento dado ao problema relativo ao manejo dos corpos indígenas é desproporcionalmente restritivo para os povos indígenas, não atendendo os artigos 215, § 1º e 231 da Constituição Federal.

No caso em tela, os indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai, ambos da Comunidade Indígena Xaary, localizada no Município de São João da Baliza, faleceram no Hospital Geral de Roraima em decorrência da COVID-19, nos dias 04 e 05 de julho.

Com a finalidade de não aumentar o sofrimento da comunidade, a Associação do Povo Indígena Waiwai Xaary (APIWWX) encaminhou ofício ao Coordenador do DSEI Leste de Roraima, solicitando a remoção dos corpos dos indígenas à aldeia para sepultamento conforme as tradições do Povo Waiwai, mas **respeitando-se as recomendações sanitárias da Organização Mundial de Saúde (OMS), a exemplo de não abrir a urna funerária e não efetuar aglomerações** (Id. 288419874).

Nesse ponto, **importante ressaltar que a Comunidade Xaary tinha consciência dos riscos de infecção pelo novo coronavírus e se comprometeu a observar as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, inclusive mantendo o caixão fechado. Logo, o mero sepultamento do corpo na aldeia não poderia ser considerado ritual fúnebre incompatível com as medidas sanitárias.**

Aliás, solução semelhante foi adotada pelos Coordenadores dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Guamá Tocantins e de Porto Velho, os quais, à luz das Recomendações nº 08/2020/MPF/PA e nº 16/2020MPF/RO, respectivamente, realizaram o sepultamento de indígenas vítimas da Covid-19 em suas Terras Indígenas, seguindo as devidas orientações sanitárias para evitar o contágio e permitindo o respeito às tradições culturais desses povos.

Invoca-se novamente a nota dos antropólogos que trabalham diretamente com o povo indígena Waiwai - Ruben Caixeta de Queiroz (UFMG) e Leonor Valentino (Museu Nacional/UFRJ) - “Sobre o luto e o sepultamento dos mortos entre os Waiwai”, que em outro trecho explicam a modificação do ritual para adaptação aos protocolos sanitários:

Sobre o luto e o sepultamento dos mortos entre os Waiwai

(...)

Sabemos bem, este não é um rito imutável, que nunca tivesse sofrido transformação, e que não pudesse, hoje, ser transformado mais uma vez em função da questão sanitária provocada pela Covid-19. **No passado, os Waiwai cremavam os corpos dos mortos, junto com a maioria de seus**

Página 8 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19d48c81.b19dd3f6.831CFEBA.995DD260



pertences pessoais. Essa prática foi abandonada há já quase um século, por inúmeras razões. Hoje, como já dito, a prática é de enterrar o corpo dentro da própria casa do parente enlutado.

Em função da Covid-19, pelo que entendi a partir de conversas com familiares de uma pessoa diagnosticada com esta doença, **os Waiwai estão dispostos a não mais enterrar o corpo dentro de casa, e sim do lado de fora, na proximidade, não distante. Além disso, estão dispostos a não abrir o caixão, a não tocar no corpo da vítima**. Mas um cuidado elas querem ter, disseram com muita convicção: que o corpo seja levado e enterrado na aldeia, e perto dos parentes.

Esta é uma forma do morto permanecer na terra onde nasceu, de trazer o conforto para a família do enlutado e para toda a sua comunidade, não prolongando o sofrimento por causa da sua passagem.

Desta forma, ainda que ligeiramente modificada em relação ao padrão, esta prática funerária, se acontecesse da forma proposta, atenderia ao desejo da família e manteria um de seus elementos culturais essenciais, qual seja, o retorno do corpo da pessoa para a terra onde nasceu!

Por isso, considero fundamental que, no caso do falecimento de uma pessoa indígena waiwai, que sejam tomadas as devidas precauções sanitárias, mas que seja garantido o sepultamento do corpo na aldeia, pelo menos nas situações onde esse desejo seja expresso pela família da vítima.

Nota de: Ruben Caixeta de Queiroz, Antropólogo e professor da UFMG
Revista: por Leonor Valentino, Doutora em Antropologia pelo Museu Nacional/UFRJ.

Como se vê, o retorno do corpo à aldeia para sepultamento em local distante da residência dos familiares, sem aglomeração e abertura de urna funerária, configura uma resposta adequada, suficiente e que protegeria a prática cultural indígena ao mesmo tempo em que atenderia os protocolos de biossegurança.

2.2.4. Da solução adotada pelo Coordenador do Dsei Leste Roraima

Em virtude de todas as diretrizes normativas acima e do compromisso da comunidade indígena em tomar as cautelas sanitárias imprescindíveis, este órgão ministerial apoiou o apelo da associação indígena, tendo oficiado (Ofício nº 426/2020/7º Ofício) e recomendado (RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020/MPF/RR - Id. 288419887 e Id. 288419891) ao Coordenador do DSEI-Leste que envidasse todos os esforços necessários para garantir o respeito à autonomia e as práticas culturais do povo Waiwai, com o retorno dos corpos à aldeia, observando, todavia, os protocolos aplicáveis, com medidas que pudessem evitar contágio no momento dos rituais.

No entanto, conforme demonstram os documentos juntados com a contestação (Id. 313267354), o Coordenador do DSEI-Leste, Tarcio Pimentel, recusou-se a cumprir a recomendação ministerial, **utilizando como fundamento principal as disposições do Plano**



de Contingência Integrado de Sepultamento Covid19 – PLANCON e do SUPLEMENTO PLANCON, elaborado pelo réu Estado de Roraima.

Em decorrência disso, os corpos de Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai foram efetivamente enterrados no cemitério particular da capital, causando angústia e sofrimento a seus familiares e a todo o Povo Indígena Waiwai.

Prova desse sofrimento foi o protesto da comunidade indígena Xaary ao apreender os veículo da Sesai e só liberaram após mediação do conflito feito pelo MPF. A ata da reunião e a carta da comunidade seguem anexas com este parecer.

Isto posto, restam evidenciados os atos ilícitos praticados pelos réus que causaram dano ao Povo Waiwai.

Com efeito, o Estado de Roraima coordenou e editou os dois planos de contingência sem levar em conta as práticas culturais e a posição central que o exercício do luto exerce na cosmologia das populações indígenas. Ao proibir peremptoriamente a realização de rituais fúnebres para todas as etnias, restringiu de forma excessiva um direito fundamental que poderia ter sido adaptado e exercido sem ferir as normas sanitárias. Ademais, tratou igualmente etnias completamente diferentes, com rituais igualmente distintos, violando, em certo grau, o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º da CF/88.

Por outro lado, o DSEI-Leste, ora representado pela União, recusou-se a atender ao apelo expresso do Povo Waiwai e à recomendação ministerial para o traslado dos corpos, agindo contrariamente às normativas constitucionais e convencionais e causando um sofrimento excessivo na população indígena.

Nesse sentido, ambos os demandados praticaram atos ilícitos, de acordo com o art. 186 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Segundo o mesmo diploma legislativo, o ato ilícito gera uma obrigação de reparação, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ora, as condutas dos réus violaram normas constitucionais, além de dispositivos previstos em tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro, e causaram prejuízos devastadores ao Povo Waiwai. Logo, enquadraram-se no conceito civilista

Página 10 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 19D48C81.B19DD3F6.831CFEBA.995DD260



de ato ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano.

2.3 Dos Pedidos Autorais

A Comunidade Indígena Xaari, no dispositivo da exordial, fez os seguintes pedidos:

Os efeitos da tutela antecipada para LIMINARMENTE, determinar;

1) Sejam exumados e trasladados os corpos do indígenas da etnia WAI WAI, Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai à Comunidade XAARI, terras indígenas WAI WAI, terras de origem, localizadas no município de São João do Baliza, sendo entregues a Comunidade na pessoa dos seus Tuxauas e parentes;

Em ato contínuo requer:

2) Requer se digne este JUÍZO DETERMINAR seja cumprido pelo Estado de RORAIMA e pela SESAI/DSEI/LESTE/RORAIMA, as RECOMENDACOES DO MPF/7º/nº18/2020 de 08/07/2020, conforme faz junta em anexo, como o fim de fazer cessar o desrespeito as Tradições e culturas dos povos indígenas Wai Wai, quanto ao sepultamento de indígenas nos Hospitais Públicos de Boa vista, Vítimas ou Não de COVID-19, devendo estes ser entregues aos seus familiares ou representantes das comunidades indígenas correspondentes, e sob a supervisão e responsabilidade do SESAI/DLEI/Leste/RR;

3) Que todas as despesas sejam arcadas pelo SESAI/DSEI leste/RR, por lei;

4) Seja arbitrada uma indenização por danos morais as famílias do indígenas mortos e sepultados em Boa Vista, tendo em vista o desrespeito e os desmazelos pelos direitos e cultura indígenas cometidos pelo SESAI/DSEI-Leste; o que causou e causa danos MORAIS a comunidade e seus membros, com sua atitude no mínimo DESCASO E PREVARICACAO ofendendo frontalmente a cultura e os direitos daqueles que deveria ser Protegidos por lei e pela criação do próprio Órgão prevaricador de suas responsabilidades, sem os indígenas, não haveria a necessidade do SESAI;

Na situação em comento, a parte autora solicitou a exumação e trasladação dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai à Comunidade XAARI, com as despesas arcadas pela União, bem como a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na entrega aos familiares de todo e qualquer corpo de indígena da etnia Waiwai falecido nos hospitais públicos de Boa Vista, em decorrência da COVID-19 ou não.

Em relação à questão da exumação de corpos falecidos por conta da COVID-19, este órgão ministerial tem realizado uma apuração minuciosa sobre a segurança e viabilidade do procedimento, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000476/2020-33. Foram realizadas reuniões, oitivas com especialistas, pesquisas na literatura pertinente, dentre outras providências, a fim de averiguar se eventual exumação

Página 11 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19d48c81.819dd3f6.831cf8ea.995dd260



determinada por decisão judicial apresentaria riscos à saúde dos profissionais envolvidos ou à comunidade indígena.

2.3.1 Fundamento jurídico do pedido de exumação antecipada de urna funerária. Pandemia de Covid-19. Lei nº 13.979/2020.

Em pesquisa das legislações municipais e estaduais, observa-se que a maior parte delas estabelece um prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos, contados da data do óbito, para a exumação do cadáver ou abertura do túmulo^[3].

Esse prazo visa assegurar condições sanitárias seguras para realização do ato, buscando evitar a contaminação de pessoas ou do meio ambiente com resíduos da decomposição do cadáver, especialmente o necrochorume^[4].

Por outro lado, também da literatura especializada é possível extrair que o aguardo do prazo de 03 (três) anos não é uma condição absolutamente necessária à tutela da saúde pública.^[5]

No caso em exame, a matéria é tratada em legislação municipal, mais especificamente no Código Sanitário do Município de Boa Vista - Lei nº 482, de 03 de dezembro de 1999:

Art. 241. O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.

§ 1º . Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquérito, ou **em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo;**

§ 2º . O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em uma caixa metálica, após autorização da autoridade sanitária competente;

§3º . As exumações para fins policiais ou sanitárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, à critério da autoridade competente.

Cumpra registrar que o Código Sanitário do Estado de Roraima estabelece, em seu art. 80, que “As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas”. A referida norma técnica ainda não foi editada, inexistindo regulamentação estadual a respeito do tema.

Como se vê, o prazo mínimo de três anos para a exumação pode facilmente ser reduzido caso haja interesse público comprovado, desde que haja decisão da autoridade competente.

Essa matéria é tratada nos tribunais estaduais, com diversos precedentes judiciais favoráveis à antecipação da exumação por razões de dignidade da pessoa humana.



Citam-se, por todos, dois precedentes:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITO A SER SEPULTADO. ART. 1º, iii, cf/88. ALVARÁ JUDICIAL. EXUMAÇÃO DE URNA FUNERÁRIA E TRANSLADO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ART. 21, DECRETO MUNICIPAL Nº 15.582/07. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É de se conceder autorização para exumação de urna funerária e traslado de corpo, uma vez que o sepultamento na condição de indigente derivou da insuficiência de recursos financeiros dos familiares para arcarem com as despesas do funeral, realidade superada em face de contar a de cujus com Assistência Funeral, já que pertencente a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – APREFA, a atrair a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88, assegurada a vontade da família de conceder sepultamento digno ao ente falecido. A norma do art. 21, Decreto Municipal nº 15.582/07, estabelecendo prazo de três anos para exumações, ressalva a autorização judicial. (TJRS. Apelação Cível Nº 70080871197 (Nº CNJ: 0059028-25.2019.8.21.7000)2019/Cível. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, RELATOR. Decisão proferida em 04 de abril de 2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DOS RESTOS MORTAIS DE UM JAZIGO PARA OUTRO ANTES DO DECURSO DE CINCO ANOS.

Embora ainda não decorrido o prazo de 05 anos, é possível (Dec 20.502/99) a transferência dos restos mortais, sem abertura do caixão e observadas as medidas sanitárias pertinentes, de um jazigo, pertencente a amigo da família, para outro, adquirido pelos parentes da falecida, localizados ambos no mesmo cemitério. (TJDF. Apelação Cível 20100112091685APC. 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador FERNANDO HABIBE, Data da decisão: 25 de julho de 2012)

O fato de o mundo vivenciar um contexto de pandemia de Covid-19 não impede o procedimento de exumação de cadáver, inexistindo nenhum óbice legal para tanto. Pelo contrário, a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê a exumação como medida de enfrentamento à pandemia, sem estabelecer, aliás, qualquer tipo de prazo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

III - determinação de realização compulsória de:

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

Aliás, frise-se que esse não seria o primeiro caso de exumação de paciente falecido com a COVID-19 no Brasil. Em uma simples busca na internet, deparamo-nos com,

Página 13 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19D48C81.B19DD3F6.831CFEBA.995DD260



no mínimo, dois casos noticiados de corpos exumados durante a pandemia, em virtude de sepultamento de corpos trocados, como pode se ver em algumas reportagens jornalísticas: **Exumado corpo que pode ser de mulher vítima de Covid-19 e foi enterrado por outra família; nova identificação será feita**^[6]; **Após exumação, família enterra idoso que morreu com coronavírus e teve corpo trocado com o de outro paciente em Goiânia**^[7].

2.3.2. Interesse público na exumação. A dimensão coletiva do ritual fúnebre Waiwai.

No tocante ao interesse público, o traslado dos corpos interessa a toda a coletividade pertencente ao Povo Indígena Waiwai e seus parentes, que residem nos estados de Roraima e Pará, não se restringindo aos interesses dos familiares.

Em carta encaminhada ao Ministério Público Federal, essa dimensão coletiva do pedido de sepultamento dos corpos fica bem evidente (PR-RR-00016596/2020):

DOCUMENTO DO POVO WAIWAI (do Pará e de Roraima) por um sepultamento digno dos mortos da COVID-19, nas aldeias e terras indígenas Recentemente faleceram duas pessoas do povo Waiwai, Fernando Makari Waiwai e Xeehxewa (nos dias 4 e 5 de julho de 2020). Eles foram sepultados na cidade de Boa Vista, sem consulta às suas famílias, mesmo sabendo que as comunidades waiwai fazem sepultamento conforme sua própria tradição.

A comunidade da aldeia Xaary, da TI Waiwai (RR), pediu apoio a todos os parentes da aldeia Mapuera (no estado do Pará). Nós daqui apoiamos nossos parentes waiwai de Roraima, exigimos que os corpos de Makari e Xeehxewa sejam levados e enterrados na sua comunidade de Xaary, na sua terra, conforme nossa tradição e com todo o respeito aos cuidados exigidos por vítimas de covid-19.

Por esse documento também exigimos que, no caso do futuro falecimento de nossos parentes, aqui no Pará ou em Roraima, que os nossos corpos sejam sepultados de acordo com o que manda nossa tradição.

Que o Ministério Público Federal e os Coordenadores dos DSEIs, tanto do Pará quanto de Roraima, respeitem a tradição dos Waiwai, vamos respeitar também o Protocolo de Sepultamento da Covid-19, mas queremos que nossos parentes sejam enterrados na nossa terra.

Essa é a fala de todos os indígenas e lideranças da aldeia Mapuera que assinam essa carta em apoio aos nossos parentes da TI Waiwai.

Ainda mais, assim disse Woxixakí, neta de Xeehxewa, liderança e esposa do cacique geral da aldeia de Mapuera:

"Eu quero contar que o vovô Xeehxewa faleceu ontem. Estou triste por isso. Também quero contar

que além disso o finado vovô está preso lá em Boa Vista. Dois estão presos lá em Boa Vista. Eu quero muito que eles vão para a aldeia Xaari, mas eles ainda estão presos em Boa Vista, os dois: vovô Xeehxewa e o finado Makari.

Página 14 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 19D48C81.B19DD3F6.831CFEBA.995DD260



Eu estou muito triste por causa dessa situação. Ouvimos falar que o enterro foi na cidade, mas não vimos. Os filhos de Makari também estão tristes. Eles quiseram levar o pai deles para a aldeia Xaari, mas o pessoal da SESAI quis outra coisa diferente. [...] Eu, Woxixakî, estou triste, todos os outros parentes dos que morreram também estão tristes. Dois corpos estão presos na cidade. O vovô Poriciwi [que morreu de Covid no município de Santarém, no dia 05 de junho, e, com concordância do DSEI GUATOC e do MPF de Santarém, o corpo foi levado para sepultamento na aldeia Mapuera, município de Oriximiná] está enterrado aqui conosco, na área indígena. Eles enviaram o corpo dele [de Santarém] para cá, agiram bem, de modo correto. Mas os outros dois, vovô Xehxewa e Makari, foram para Boa Vista. Por isso eu estou muito triste."

QUEREMOS UM SEPULTAMENTO DIGNO PARA NOSSOS PARENTES FERNANDO MAKARI E XEEHXEWA, na nossa terra indígena, na nossa comunidade. Que os corpos deles sejam devolvidos para o nosso povo! Basta de tristeza e de sofrimento!

Aldeia de Mapuera (PA), 08 de julho de 2020.

2.3.3 Risco sanitário da exumação, traslado do corpo e sepultamento na comunidade Xaari. Adoção de protocolos de biossegurança.

Embora não haja literatura específica sobre o grau de transmissibilidade do novo coronavírus em corpos exumados, as pesquisas feitas por este subscritor parecem indicar que a exumação não apresentaria risco elevado se os profissionais utilizassem corretamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e se a urna não fosse aberta na aldeia.

A organização Mundial da Saúde elaborou um guia intitulado "*Infection Prevention and Control for the safe management of a dead body in the context of COVID-19*"^[8], no qual traz as seguintes recomendações, entre outras:

Exceto em casos de febres hemorrágicas (como Ebola, Marburg) e cólera, os cadáveres geralmente não são infecciosos. Apenas os pulmões de pacientes com gripe pandêmica, se manuseados de maneira inadequada durante uma autópsia, podem ser infecciosos. Caso contrário, os cadáveres não transmitem doenças.

Até o momento, não há evidências de pessoas que foram infectadas por exposição aos corpos de pessoas que morreram de COVID-19.

A dignidade dos mortos, suas tradições culturais e religiosas e suas famílias devem ser respeitadas e protegidas em todo o tempo;

As autoridades devem gerenciar cada situação caso a caso, equilibrando os direitos da família, a necessidade de investigar a causa da morte e os riscos de exposição à infecção.

Ainda é possível citar, por exemplo, o guia publicado pelo governo do Reino



Unido para tratamento dos mortos com suspeita ou confirmação de infecção pelo coronavírus intitulado “*Guidance for care of the deceased with suspected or confirmed coronavirus (COVID-19)*”^[9]. Nele, há menção expressa que os profissionais envolvidos no procedimento de exumação de restos mortais podem seguir o guia ordinário para diminuição de riscos de infecção no tratamento de corpos, utilizando os mesmos equipamentos de proteção individual, com precauções adicionais para procedimentos geradores de aerossóis.

Em busca de uma perspectiva mais prática acerca do assunto, este Ofício entrou em contato com o Administrador do Cemitério Campo da Saudade, Sr. Anselmo Martinez, para questioná-lo sobre a viabilidade de uma possível exumação dos corpos dos indígenas Waiwai. A seguir, a transcrição da certidão feita pela Analista do MPU:

Certifico, para os devidos fins, que entrei em contato telefônico com o Sr. Anselmo, administrador do Cemitério Municipal Campo da Saudade, na Capital, para tratar do objeto da Ação Ordinária nº 1003513-03.2020.4.01.4200.

Perguntei ao Sr. Anselmo se seriam possíveis, do ponto de vista técnico, a exumação dos corpos dos indígenas Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai e a posterior trasladação à Aldeia Xaari, Terra Indígena Wai Wai, sem que isso represente risco à saúde e à integridade física dos profissionais envolvidos no transporte ou dos indígenas Wai Wai, considerando o contexto da pandemia da COVID-19.

O administrador respondeu que a exumação é possível, porém envolve um processo muito complexo e delicado. Ele explicou, em linhas gerais e termos leigos, como seria o procedimento, caso houvesse determinação judicial para tanto:

Primeiramente, ele destacou que os corpos enterrados em plástico - como no caso dos falecidos em decorrência da COVID-19 - passam por uma decomposição muito mais lenta, por isso, normalmente, quando são exumados, aparentam estar intactos, com presença de carne em estágio inicial de decomposição.

Por esse motivo, a manipulação deve ser mais delicada e envolver o corpo inteiro, e não apenas as ossadas separadas, como geralmente ocorre nas exumações.

O órgão responsável por custear o procedimento deverá providenciar uma urna grande, maior do que a que o corpo atualmente se encontra, para ser feita a etapa de acamação. Esta consiste em enrolar o corpo em um material conservante para eliminar o mau cheiro característico do estágio da decomposição e depois depositá-lo na urna. Além disso, o corpo também será envolvido em novo plástico.

Após essas e outras etapas técnicas, o corpo poderá ser levado à comunidade Xaari. O Sr. Anselmo ressaltou que os restos mortais não poderão mais transmitir o coronavírus, dado o tempo decorrido desde a morte. Contudo, frisou que a urna não deverá ser aberta quando chegar à comunidade, por conta da flora funerária ou cadavérica: um conjunto de bactérias e vírus que



circundam o corpo, oriundos da decomposição, que podem fazer mal à saúde.

Ante todo o exposto, embora bastante delicado, o processo é exequível. Inclusive, a empresa que trabalha no cemitério tem os conhecimentos técnicos para tanto, vez que já realizou exumações em outras ocasiões - mas nunca no contexto da pandemia de COVID-19. (grifo nosso)

Conforme se depreende, a exumação revela-se possível, ainda que no contexto da pandemia da COVID-19. E mais, a empresa atuante no Cemitério Campo da Saudade, onde estão os corpos de Fernando Makari Wai-Wai e Sergio Xehxamo Wai-Wai, possui a *expertise* para executar o procedimento sem oferecer riscos aos profissionais e aos indígenas.

Dessarte, diante de todas as evidências acima, conclui-se que o pedido de exumação feito pela Comunidade Indígena Xaari é perfeitamente factível, e mais, é medida que se impõe para amenizar o sofrimento dos familiares e amigos dos falecidos.

2.3.4. Da responsabilidade da União quanto ao procedimento da exumação

De acordo com o Plano de Contingência – PLANCON acerca dos procedimentos, ações e decisões no que tocante aos óbitos decorrentes da COVID-19, no Estado de Roraima, **é o Distrito Sanitário Especial Indígena Leste Roraima (com atribuição sobre a Terra Indígena Waiwai) que deve ter a iniciativa do procedimento de exumação e também suportar os custos dele decorrentes, inclusive com o traslado do corpo e execução dos rituais.**

Considerando a resistência da União em tomar a iniciativa do procedimento, calcada nos riscos sanitários do ato, faz-se necessária ordem judicial para obrigar a dar início ao procedimento de exumação dos corpos dos indígenas Waiwai.

2.3.5. Entrega aos familiares de todo e qualquer corpo de indígena da etnia Waiwai falecido nos hospitais públicos de Boa Vista, em decorrência da COVID-19 ou não

No tocante ao pedido autoral de condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na entrega aos familiares de todo e qualquer corpo de indígena da etnia Wai Wai falecido nos hospitais públicos de Boa Vista, em decorrência da COVID-19 ou não, trata-se de pleito aceitável, de acordo com toda a normativa exposta acima e com a RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020/MPF/RR, exarada por este órgão ministerial.

Demais disso, cumpre apontar que a recusa do retorno do corpo para enterro na aldeia pode resultar em correlação, por parte dos indígenas, da ida à cidade para tratamento da Covid-19 com a perda coletiva do corpo do ente falecido. Essa correlação pode gerar recusa dos indígenas ao fluxo de atendimento, que prioriza a remoção da aldeia e atendimento em

Página 17 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por ALISSON MARUGAL, em 04/12/2020 16:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19d48c81.819dd3f6.831CFEBA.995DD260



centros urbanos, agravando drasticamente o cenário de transmissão local do vírus.

2.3.6. Da condenação em indenização por danos morais

Além dos pedidos tratados acima, a parte autora requereu também que seja arbitrada uma indenização por danos morais destinada às famílias dos indígenas mortos e sepultados em Boa Vista.

Os réus alegam que não houve valoração do dano moral pela parte autora, nos termos do artigo 292, inciso V, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido).

Em sua inicial, a Comunidade Indígena Xaari apenas pediu que "Seja arbitrada uma indenização por danos morais", fixando o valor da causa em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais).

Não obstante a não valoração dos danos morais, persiste a possibilidade - antes do indeferimento da inicial nesse ponto - de que a parte autora emende a petição inicial, a fim de acrescentar o valor que entende devido, conforme procedimento apontado no artigo 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

A providência se afigura pertinente, seja para não implicar o indeferimento parcial da petição inicial, seja para que o futuro montante fixado a título de dano moral não se limite ao valor da causa apontado na inicial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opina pela concessão da tutela provisória pretendida. No tocante ao pedido relativo a danos morais (item 4 dos pedidos iniciais), manifesta-se pela emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora atribua valor a esse pedido.

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.



(assinado digitalmente)
ALISSON MARUGAL
Procurador da República

Notas

1. [^] https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331538/WHO-COVID-19-IPC_DBMgmt-2020.1-eng.pdf, acesso em 01/12/2020
2. [^] <https://seguraaonda.com.br/wp-content/uploads/2020/05/guia-vitimas-final.pdf>
3. [^] Três anos é o tempo estabelecido para que um corpo tenha as chamadas partes moles apodrecidas, restando apenas ossos, dentes, cabelos e unhas. Esse tempo pode variar, dependendo da idade do morto, doenças que teve (incluindo a causa mortis), tipo de remédios que tomou, drogas que ingeriu, tipo de sepultamento que teve (com pastilhas, mantas absorventes, tipo de urna e jazigo) e, também, o tipo de solo em que ocorreu o sepultamento. Durante os primeiros 6 meses, cada cadáver produz em média de 30 a 40 litros de necrochorume, sendo que o processo completo pode chegar a cinco anos em condições normais. Disponível em: <http://www.hidroplan.com.br/blog/294/perigos-do-necrochorume-sao-ignorados-por-coveiros-de-rc-> Acesso em 04/12/2020
4. [^] O necrochorume é definido como uma solução aquosa rica em sais minerais e substâncias orgânicas degradáveis, resultante do processo de decomposição de cadáveres nos cemitérios, com duração de seis a oito meses, ou mais, dependendo das condições ambientais, e cuja formação se inicia após a morte, no período coliquativo (após a fase gasosa). CAMPOS, Ana Paula Silva. Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, 2007, p. 33
5. [^] O necrochorume é definido como uma solução aquosa rica em sais minerais e substâncias orgânicas degradáveis, resultante do processo de decomposição de cadáveres nos cemitérios, com duração de seis a oito meses, ou mais, dependendo das condições ambientais, e cuja formação se inicia após a morte, no período coliquativo (após a fase gasosa). CAMPOS, Ana Paula Silva. Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, 2007, p. 33
6. [^] <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/04/exumado-corpo-que-pode-ser-de-mulher-vitima-de-covid-19-e-foi-enterrado-por-outra-familia-nova-identificacao-sera-feita.ghtml>
7. [^] <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/08/19/apos-exumacao-familia-enterra-idoso-que-morreu-com-coronavirus-e-teve-corpo-trocado-com-o-de-outro-paciente-em-goiania.ghtml>
8. [^] https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331538/WHO-COVID-19-IPC_DBMgmt-2020.1-eng.pdf, acesso em 01/12/2020
9. [^] <https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-guidance-for-care-of-the-deceased/guidance-for-care-of-the-deceased-with-suspected-or-confirmed-coronavirus-covid-19>

